

§ 2.º O mesmo funcionário ficará subordinado ao secretário do Conselho e terá os mesmos deveres, direitos e regalias dos restantes funcionários da secretaria, salvo os que pela própria natureza do seu provimento em comissão não possam ser-lhe extensivos.

Art. 4.º O funcionário de que trata o artigo precedente executará todo o serviço de escrivania nos processos da competência da 1.ª secção do Conselho do Império Colonial e o mais que, relativamente a êles, lhe fôr designado pelo secretário.

Art. 5.º Revertem a favor das colónias, na proporção estabelecida no artigo 154.º do decreto n.º 26:180, as custas por actos, termos, despachos e acórdãos proferidos ou efectuados e ainda não contados ou pagos à data da entrada em vigor do aludido decreto.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidos, em portaria, pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêmo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 28:843

Atendendo a que os vencimentos do presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais não foram considerados na tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que o artigo 176.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, determinou que o presidente e os vogais da referida Junta fôssem retribuídos pela forma que o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, dispunha para a extinta Comissão de Cartografia;

Mas considerando que nesta disposição legal, ou em qualquer outra, se não previne o caso de a nomeação dos vogais recair em indivíduos que não sejam funcionários públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêmo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os indivíduos nomeados ao abrigo do artigo 171.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que não pertençam a qualquer dos quadros do funcionalismo público são abonados de vencimentos idênticos aos dos engenheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme fôr determinado por despacho do Ministro das Colónias.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se, desde a data da respectiva posse, ao vogal nomeado nos termos do referido artigo 171.º e já empossado no seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêmo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

*court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto-lei n.º 28:844

Sendo necessário determinar os grupos que devem compor as secções do ensino liceal;

Convindo solucionar convenientemente a dificuldade, por vezes ocorrida, de ficar deserto o concurso para o provimento de lugares de professores do mesmo ensino, sendo certo que a solução, actualmente admitida pela lei, de se efectuar novo concurso de provas públicas é condenada pelos modernos princípios pedagógicos;

Atendendo ao que foi representado pelos governos de Macau e do Estado da Índia quanto ao aumento dos quadros do corpo docente dos liceus dessas colónias, imposto pelo crescimento da população escolar e pela redução de horas lectivas fundada na lei;

Atendendo à necessidade de regularizar o pagamento dos vencimentos dos professores interinos que na colónia de Macau foram nomeados antes da vigência do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêmo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No caso de ficar deserto qualquer concurso para o provimento de lugares de professores do ensino liceal nas colónias, o Govêmo nomeará para os lugares vagos professores auxiliares do respectivo grupo e, na sua falta, professores agregados, por ordem da antiguidade nos respectivos quadros metropolitanos.

Art. 2.º Aos concursos para lugares do sexo masculino de professores dos liceus coloniais serão admitidos também concorrentes do sexo feminino, que podem ser nomeados se, satisfeitos os demais requisitos da lei, não houver candidatos do sexo masculino ou não chegarem para o provimento de todas as vagas.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente na hipótese de, por efeitos de desistência dos classificados ou nomeados, se tornar insuficiente o número de candidatos apurados.

Art. 3.º As secções do ensino liceal nas colónias serão constituídas pela forma preceituada no § 1.º do artigo 48.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, ou pela que vier a ser estabelecida na lei.

§ único. Sucedendo ficar deserto o concurso aberto para um grupo, podem ser providos nas respectivas vagas os candidatos a outro grupo da mesma secção.

Art. 4.º É aumentado com mais dois professores, sendo um do 1.º grupo e outro do 2.º grupo, o quadro do Liceu Infante D. Henrique, da colónia de Macau, fixado no decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 5.º O quadro do corpo docente do Liceu Afonso de Albuquerque, do Estado da Índia, constante do decreto de que trata o artigo anterior é aumentado de dois professores, sendo um no 2.º grupo e outro no 9.º grupo.

Art. 6.º Emquanto não fôr dotado com pessoal feminino o quadro dos médicos escolares, poderá o governador contratar uma médica para o serviço da secção feminina do respectivo liceu.

§ único. Terão preferência no provimento as médicas pertencentes ao quadro da colónia e, de entre estas, as que prestem serviço na capital da colónia.

Art. 7.º É autorizado o governador de Macau a mandar pagar os vencimentos dos professores interinos do liceu nomeados antes da publicação no *Boletim Oficial* do aludido decreto n.º 28:114 pelas disponibilidades das verbas consignadas no orçamento da colónia para o pagamento dos vencimentos dos professores efectivos.